PROJETO DE LEI Nº 178/2023

Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Autoria: Mesa Diretora

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, observadas as disposições dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964, e § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - suprimento de fundos: entrega de valores a servidor público estável do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para realização de despesa, precedida de empenho na dotação própria que, por sua natureza e excepcionalidade, não possa subordinar-se ao procedimento normal de processamento;

II - agente suprido: servidor público estável da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que seja responsável pela aplicação e apresentação da prestação de contas do numerário recebido a título de suprimento de fundos, de acordo com a autorização do Presidente e da destinação por ele estabelecida;

III - servidor em alcance: servidor que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude da má aplicação dos recursos recebidos;

IV - prestação de contas: comprovação de que os recursos disponibilizados a título de suprimento de fundos foram aplicados de acordo com a legislação;

V - tomada de contas especial: processo administrativo formalizado pelo Presidente com vistas a apurar a ocorrência de dano ao erário para fins de ressarcimento, em virtude da má aplicação do numerário liberado a título de suprimento de fundos ou ainda quando o agente suprido não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado;

VI - Cartão de Pagamento: instrumento de pagamento operacionalizado por instituição financeira autorizada e utilizado exclusivamente nas hipóteses previstas no ato concessivo de suprimento de fundos.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do suprimento de fundos sempre serão em caráter de exceção e realizar-se-ão frente aos gastos decorrentes de:

I - despesa extraordinária de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à administração pública;

II - despesa de conservação consubstanciada em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis, sendo vedada a realização de obras civis ou reformas;

III - diligência judicial;

IV - diligência administrativa, notadamente as oriundas de serviços notariais e de registro;

V - despesa de pequeno vulto e de pronto pagamento.

Parágrafo único. Fica estabelecido o percentual de 15% (quinze por cento) do valor constante do art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, como limite máximo para cada despesa de pequeno vulto e de pronto pagamento.

Art. 4º Em relação ao suprimento de fundos, compete à Tesouraria:

I - verificar se o requisitante não se enquadra nas vedações dos incisos I, III e IV do art. 9º desta Lei;

II - verificar a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a concessão;

III - controlar os limites utilizados pelos portadores do Cartão de Pagamento;

IV - ao final do exercício proceder a devolução do saldo remanescente da conta adiantamento aos cofres da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em conta corrente.

Art. 5º Em relação ao suprimento de fundos, compete ao Departamento de Controle Interno:

I - elaborar parecer técnico pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas;

II - encaminhar os autos ao Presidente para conhecimento e, quando for o caso, sugerir a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. O Departamento de Controle Interno poderá requisitar informações complementares ao servidor suprido ou realizar diligências para comprovar a regularidade das despesas realizadas.

Art. 6º Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu:

I - receber os pedidos de concessão de suprimentos de fundos;

II - autorizar ou não a concessão de suprimento de fundos;

III - solicitar a emissão de empenho e autorização de pagamento;

IV - solicitar, junto à instituição financeira credenciada, a emissão e cancelamento do Cartão de Pagamento;

IV - apreciar o parecer emitido pelo Departamento de Controle Interno sobre a prestação de contas dos agentes supridos e, quando for o caso, instaurar a tomada de contas especial;

V - cientificar o suprido e a Tesouraria da aprovação ou não da prestação de contas.

CAPÍTULO II
DAS SOLICITAÇÕES DE SUPRIMENTO

Art. 7º As solicitações de suprimento de fundos deverão ser dirigidas à Presidência da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, exclusivamente, conforme o formulário padrão constante no Anexo I desta Lei, que deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo, matrícula e cargo do suprido;

II - assinatura do suprido;

III - indicação do valor do suprimento;

IV - especificação do tipo de despesa a ser realizada (material ou a contratação de serviços).

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO

Art. 8º A concessão de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu compete exclusivamente ao seu Presidente através do Cartão de Pagamento.

Art. 9º Não será concedido suprimento de fundos:

I - a responsável por 2 (dois) suprimentos;

II - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;

III - a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da respectiva aplicação;

IV - a responsável que tenha sido declarado em alcance;

V - para assinatura de periódicos, livros, revistas e jornais;

VI - para aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;

VII - para aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento ou prestação de serviços;

VIII - para a realização de despesas cujo objeto tenha amparo contratual;

IX - para aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesas;

X - para realizar obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos de bens móveis ou imóveis.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e justificados, o Presidente poderá autorizar previamente a aquisição de material permanente de pequeno vulto.

Art. 10. Indeferido o pedido, a Presidência cientificará o interessado ou sua chefia imediata para fins de arquivamento da solicitação.

Art. 11. Deferido o pedido, será autorizada a emissão da nota de empenho e a autorização de pagamento, via liberação dos limites no Cartão de Pagamento.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO

Art. 12. O suprimento de fundos não desobriga o agente suprido do dever de observar, quando da aplicação do numerário recebido, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e o da aquisição mais vantajosa para a administração.

Art. 13. A concessão de suprimento de fundos de que trata o art. 8º desta Lei obedecerá ao limite disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

R$ 11.981,22

Art. 14. Os recursos entregues ao suprido a título de suprimento de fundos deverão ser aplicados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da liberação de limite do Cartão de Pagamento da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. O suprimento somente poderá atender a pagamentos de serviços ou fornecimentos realizados dentro do prazo para sua aplicação, sendo de responsabilidade do agente suprido qualquer pagamento efetuado antes ou após o término do prazo de aplicação.

Art. 15. O suprido tem o dever de zelar pela melhor gestão do patrimônio público, utilizando os recursos com eficiência, buscando sempre a melhor contratação e o menor preço, devendo para tanto comprovar em suas despesas o valor de mercado por meio de ao menos 3 (três) orçamentos, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, quando, devido a urgência ou especificidade da despesa, não for possível proceder a cotação.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. O suprido é obrigado a prestar contas da aplicação do suprimento de fundos recebido.

Parágrafo único. O suprido reveste-se da condição de preposto da autoridade que lhe conceder o suprimento, sendo vedada qualquer tipo de subdelegação da responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos.

Art. 17. A prestação de contas do suprimento deverá ser encaminhada ao Departamento de Controle Interno instruída com os seguintes documentos, em formato digital:

I - extrato da fatura do Cartão de Pagamento emitido por instituição financeira credenciada;

II - comprovante das despesas realizadas emitidos em data igual ou posterior a liberação do limite no Cartão de Pagamento e compreendida dentro do período fixado para aplicação;

III - os comprovantes das despesas deverão conter declaração de recebimento do material ou serviço a qual não poderá ser realizada pelo servidor suprido;

IV – nota de empenho;

V - comprovante de recolhimento de tributos, se for o caso.

Parágrafo único. Os comprovantes deverão ser emitidos em nome da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas, entrelinhas ou abreviatura que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas.

Art. 18. A prestação de contas dos recursos entregues a título de suprimento de fundos será apresentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados do termo final do período de aplicação, previsto no art. 14, desta Lei.

Parágrafo único. A prestação de contas final do suprimento de fundos não poderá ultrapassar a data de 20 de dezembro de cada exercício.

Art. 19. Se o agente suprido não prestar contas do numerário recebido no prazo fixado ou se as contas prestadas forem impugnadas, o Presidente deverá, de imediato, adotar as medidas necessárias à cobrança administrativa, ou, sendo o caso, a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Os valores impugnados e que haja a anuência do suprido poderão ser descontados na folha de pagamento.

Art. 20. Quando o total das despesas realizadas à conta de suprimento de fundos ultrapassar o numerário entregue ao agente suprido, o excedente será por este assumido.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2023.

João Morales
Presidente

Rogério Quadros
1º Vice-Presidente

Marcio Rosa
2º Vice-Presidente

Jairo Cardoso
1º Secretário

Protetora Carol Dedonatti
2ª Secretária

ANEXO I

<table>
<tr><th colspan="3">FÓRMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS</th></tr>
<tr><td colspan="3">Identificação do Requisitante</td></tr>
<tr><td colspan="3">Nome:</td></tr>
<tr><td colspan="2">Cargo:</td><td>Matrícula:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Excelentíssimo Senhor Presidente, pela presente, solicito a concessão de suprimento de fundos para pagamento de:
( ) Despesa extraordinária de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora acarretará prejuízos à administração pública;
( ) Despesa de conservação consubstanciada em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis;
( ) Diligência judicial;
( ) Diligência administrativa, notadamente as oriundas de serviços notariais e de registro;
( ) Despesa de pequeno vulto e de pronto pagamento.

Declaro que a aplicação deste suprimento de fundos não viola as vedações constantes na Lei xx/20xx.</td></tr>
<tr><td colspan="3">Classificação da despesa:</td></tr>
<tr><td>Dotação</td><td>Projeto Atividade</td><td>Valor (R$)</td></tr>
<tr><td>Suprimento – Material</td><td>Material de consumo</td><td></td></tr>
<tr><td>Suprimento – Serviços</td><td>Serviço de terceiro</td><td></td></tr>
<tr><td colspan="3">Finalidade do adiantamento:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Assinatura Requisitante

_____
Nome/Cargo/Matrícula</td></tr>
</table>

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a regulamentação do suprimento de fundos na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, visando estabelecer diretrizes claras e padronizadas para a concessão, aplicação e prestação de contas desses recursos, alinhando-se, ainda, à legislação federal, como Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Federal nº 14.133/2021.

A proposta fortalece o controle interno e fiscalização, atribuindo responsabilidades específicas à Tesouraria e ao Departamento de Controle Interno, define limites para despesas de pequeno vulto, estabelece vedações em situações específicas, como obras de grande porte, e impõe prazos para aplicação dos recursos e prestação de contas. A expectativa é que a aprovação dessa lei contribua para uma gestão financeira mais transparente, eficiente e alinhada aos princípios da administração pública.